



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 71/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Municipal n.º 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo alterar os artigos 23, 77, 88, 89, 99, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, bem como as Tabelas V e VI do Código Tributário Municipal. O texto proposto também inclui o art. 77-A, 88-A, o item 11.05 na Tabela I – Lista de Serviços e a Tabela XV.

Segundo Of. n.º 564/2023/GPBCN encaminhado, as alterações propostas visam modernizar a gestão e fiscalização tributária. Institui o domicílio tributário eletrônico para facilitar a comunicação em tempo real entre a fazenda municipal e o contribuinte, adequa as multas e obrigações acessórias à realidade financeira das instituições, tornando-as pedagógicas e repressivas para combater a evasão fiscal.

O Chefe do Poder Executivo revelou que o texto propõe a alteração nas taxas de poder de polícia, buscando conformidade com a lei de liberdade econômica e atendimento aos preceitos do tribunal de contas. As taxas de alvará de localização e fiscalização serão cobradas conforme o custo do serviço, deixando de ser aplicadas ao MEI e empreendimentos de baixo e médio risco. Introduz ainda a taxa de posturas municipais para regular outras atividades em relação aos costumes, regras sociais, salubridade, sossego e segurança.

O Prefeito Municipal expressou a necessidade de uma análise urgente do Projeto de Lei, visando cumprir os prazos constitucionais de anterioridade anual e nonagesimal. Além disso, destacou a importância de adequar a legislação tributária à Lei de Liberdade Econômica, buscando desburocratizar os processos de abertura de cadastro econômico no município. Conforme declarado, essa medida visa atender aos preceitos do Tribunal de Contas e promover maior eficiência na gestão tributária local.

No despacho inicial a Presidente determinou o encaminhamento dos autos às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Administração, Obras, Trânsito e Serviços Públicos, assim como à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Em síntese, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Parecer

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I e III da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, VI e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea “i” e artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Trata-se de matéria apresentado pelo Chefe do Poder Executivo com a intenção de alterar a Lei nº 1.950 de 30 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

A proposta institui o chamado domicílio tributário eletrônico para o setor da Fazenda, para permitir o uso de ferramentas tecnológicas na comunicação entre a Secretaria responsável pela arrecadação e o cidadão contribuinte, além de trazer adequações em multas e outras obrigações acessórias.

Foram estabelecidas regras a serem cumpridas mensalmente pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, através da alteração do art. 77 do Código Tributário Municipal. Se aprovado o Projeto de Lei estes agentes ficarão obrigados a entregar à Fazenda Municipal cópia da Declaração de Operações Imobiliárias todos os meses e permitir acesso a informações que menciona. O texto proposto está alinhado com o art. 197 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1.966).

As alterações dos artigos 88 e 89 majoraram o valor mínimo para as multas sobre ocorrência dos atos que mencionam e a criação do parágrafo segundo do artigo 88 traz agravantes para aqueles que deixarem de emitir, entregar ou exibir mais de um documento conforme solicitação do fisco. Estas alterações auxiliarão no combate à evasão fiscal, conforme esclarecido pelo Prefeito.

O art. 4º do Projeto de Lei trata de alterar o inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 99 do Código Tributário. Referem-se a modificações sobre a nomenclatura de taxas pelo exercício do Poder de Polícia e menção a norma vigente. A alteração proposta ao artigo 168, por sua vez, estabelece o fato gerador da Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento – TALLF. Do mesmo modo, o texto proposto para o artigo 169 estabelece quem é o contribuinte da TALLF. A modificação ao §4º do art. 169, proposta pelo art. 7º do Projeto de Lei, refere-se tão somente à adequação sobre a nova nomenclatura dada ao alvará que menciona.

O art. 8º do Projeto de Lei propõe a alteração do art. 172 da Lei nº 1.950/2.003, o qual estabelece, atualmente, que serão isentos da Taxa de Alvará de Licença de Localização os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima. A alteração retira essa isenção e estabelece que a TALLF será lançada anualmente, conforme tabela anexa, e exigida no dia 31 de março de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O art. 9º, 10 e 11 tratam das alterações aos artigos 173, 174 e 175 do Código Tributário, dispondo sobre a Taxa de Fiscalização do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas – TFPU em substituição à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF. As modificações são semelhantes às aquelas estabelecidas nos artigos anteriores. O art. 12 do Projeto de Lei, por sua vez, trata de alterar a nomenclatura das Tabelas V e VI.

Como evidenciado, as emendas introduzidas nos dispositivos legais elencados nos artigos 99, 168, 171, 172, 173, 174 e 175 constituem uma medida voltada à conformidade com a Lei de Liberdade Econômica, buscando adequar determinados pontos considerados incorretos ou desatualizados no sistema tributário municipal. A modificação em apreço representa o atual empenho no sentido de promover ajustes na seção pertinente às taxas de licença. Embora novas alterações e ajustes se revelem necessários em momento subsequente, as modificações propostas possibilitarão a efetivação da execução tributária no exercício de 2024, prescindindo, por ora, de uma reforma abrangente nesse segmento normativo.

O art. 13 da propositura acrescenta o inciso III ao art. 23 do CTM, instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que se conceitua como um ambiente online destinado a receber e armazenar comunicações eletrônicas expedidas pela Fazenda Municipal. Será uma ferramenta tecnológica onde os contribuintes recebem correspondências oficiais e interagem eletronicamente com a Secretaria, proporcionando maior eficiência na administração tributária municipal.

O art. 14 cria o art. 77-A estabelecendo obrigações aos Bancos e demais instituições financeiras. Caso aprovado o presente Projeto, estas instituições ficarão obrigadas a fornecer todos os anos a lista de serviços prestados aos clientes, assim como informar ao município quaisquer alterações realizadas. Deverão também apresentar todas as informações solicitadas pelo fisco municipal, sendo-lhes aplicadas multa no valor de quinze mil reais por documento que deixar de fornecer, conforme art. 88-A proposto pelo art. 15 do Projeto de Lei. Estes dispositivos permitirão a fiscalização, por exemplo, do ISS aplicado às instituições bancárias.

Sobre o art. 16 do Projeto de Lei, foi proposta a inclusão de um subitem na Tabela I – Lista de Serviços do Código Tributário, estabelecendo alíquota para os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio.

Ao final, o artigo 18 incorporou a Tabela XV, a qual estabelece os valores tanto da Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento (TALLF) quanto da Taxa de Fiscalização do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas. Os montantes estipulados revelam equidade quando comparados a outras taxas contempladas na legislação municipal, especialmente ao considerar valores mais substanciais para estabelecimentos situados em áreas de maior abrangência. Essa abordagem não apenas fomenta a justiça fiscal, mas também estabelece uma quantia condizente com a complexidade inerente ao exercício do Poder de Polícia, uma vez que, de modo geral, empreendimentos situados em imóveis de maior extensão exigem uma fiscalização mais complexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A taxa vinculada ao regular exercício do poder de polícia fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A base de cálculo para sua determinação deve espelhar o custo da intervenção estatal, não devendo possuir caráter puramente arrecadatório. Nesse contexto, a Tabela XV, concebida pelo Projeto de Lei, parece coerente com a atuação estatal.

Emendas

É imprescindível observar que a alteração proposta pelo artigo 2º do Projeto de Lei, ao introduzir o parágrafo segundo no artigo 88 do Código Tributário, faz uso da expressão "nas alíneas anteriores". Pela leitura literal do trecho a interpretação que se dá é de que haverá penalizações maiores apenas para alguns tipos de multas e não é possível uma identificação clara sobre quais trechos da lei se refere, dado que o artigo 88 compreende diversos incisos, cada um contendo múltiplas alíneas. Além disso, vale notar que o parágrafo primeiro também alude à alínea "a" do inciso II e à alínea "a" do inciso III do referido dispositivo. Assim, se faz necessária a apresentação de uma emenda com o intuito de aperfeiçoar a redação do parágrafo proposto, visando eliminar possíveis ambiguidades e promover uma interpretação mais precisa do dispositivo em questão, uma vez que o parágrafo segundo do dispositivo deve se referir a todas as multas de que dispõe o artigo 88 da norma. Sobre o parágrafo primeiro será necessária uma intervenção para manter a concordância e a continuidade da sentença.

Com relação ao artigo 3º que altera o artigo 89, IV do Código Tributário Municipal, ocorreu um erro de digitação ao conter duas vírgulas.

O texto proposto para alterar o art. 99 do CTM, referente a alínea "a" do inciso II, transcreve a taxa de "Alvará de Licença de Localização nos casos não dispensados pelo Decreto nº 8937/22021", quando ao alterar o art. 168 do Projeto de Lei menciona "Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento TALLF". Ao que tudo indica, os dois artigos referem-se à mesma taxa. Assim, também será necessária a inclusão de uma emenda redacional para que o mesmo tributo não tenha denominações diferentes dentro da mesma legislação.

Sobre o artigo 5º do Projeto de Lei, ao alterar o artigo 168 do CTM faltou a inclusão de um hífen entre a nomenclatura da taxa e sua sigla.

O mesmo ocorre com o artigo 17 que cria a Tabela XV, sem utilizar o hífen entre o nome e a sigla de cada taxa. Sobre essa tabela, é necessário ressaltar que não foi estabelecido um limite no valor das multas para indústrias acima de 500m² e para mineradoras. Outro ponto é que a sexta linha da tabela deveria se referir às atividades de comércio e serviços com construção acima de 500,01m². Por fim, é essencial mencionar que as metragens, para fins de fixação dos valores das multas, serão calculadas sobre a área edificada e não sobre o terreno.

Desta forma, proponho a seguinte emenda para sanar os vícios na redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2023, o qual altera o Art. 88, da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003, criando o parágrafo primeiro e segundo.	
Justificativa: A emenda visa eliminar a ambiguidade de interpretações, bem como manter a coesão e concordância da norma.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 2º Fica alterado o inciso IV e o parágrafo do art. 88 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 88 (...)</i> <i>(...)</i> <i>IV – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais).</i> <i>(...)</i> <i>Parágrafo primeiro. Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoveram a correção das irregularidades referidas na alínea “a” dos incisos II e III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.</i> <i>Parágrafo segundo. Nas alíneas anteriores a multa será multiplicada pelo número de documentos que deixarem de ser emitidos, entregues, exibidos ou pelo número de informações que deixarem de ser prestadas quando solicitados pelo fisco.</i>	Art. 2º Fica alterado o inciso IV e o parágrafo do art. 88 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 88 (...)</i> <i>(...)</i> <i>IV – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais).</i> <i>(...)</i> <i>Parágrafo primeiro. Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nas alíneas “a” dos incisos II e III deste artigo ficarão isentos das penalidades previstas.</i> <i>Parágrafo segundo. As multas serão multiplicadas pelo número de documentos que deixarem de ser emitidos, entregues, exibidos ou pelo número de informações que deixarem de ser prestadas quando solicitados pelo fisco.</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Emenda nº 1.02	Tipo: De redação (art. 136, V do RI)
Dispositivo alterado: Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 71/2023, o qual altera o Art. 89, IV, da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003.	
Justificativa: A emenda visa aperfeiçoar a redação, pois o dispositivo tem uma vírgula a mais.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 89 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 89 (...)</i> <i>(...)</i> <i>IV – 100% do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), , ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.</i>	Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 89 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 89 (...)</i> <i>(...)</i> <i>IV – 100% do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.</i>

Emenda nº 1.03	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 71/2023, o qual altera o Art. 99, II, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003.	
Justificativa: A emenda visa aperfeiçoar a redação para dar a mesma nomenclatura à Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento tratada no art. 5º do Projeto de Lei.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 4º Fica alterado as alíneas a e b do inciso II do art. 99 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 99 (...)</i> <i>II (...)</i>	Art. 4º Fica alterado as alíneas a e b do inciso II do art. 99 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 99 (...)</i> <i>II (...)</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



<i>a) De Alvará de Licença de Localização nos casos não dispensados pelo Decreto nº 8937/2021.</i>	<i>a) de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento - TALLF nos casos não dispensados pelo Decreto nº 8937/2021.</i>
<i>b) De Fiscalização do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas.</i>	<i>b) de Fiscalização do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TFCPNU</i>

Emenda nº 1.04	Tipo: De redação (art. 136, V do RI)
Dispositivo alterado: Altera o art. 5º do Projeto de Lei nº 71/2023, o qual altera o Art. 168 da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003.	
Justificativa: A emenda visa aperfeiçoar a redação incluindo um hífen entre a nomenclatura da taxa e sua sigla.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 5º Fica alterado o art. 168 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 168 – A Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento TALLF nos casos não dispensados no Decreto nº 8937/2021 tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, cujas atividades desenvolvidas são de alto risco segundo seu CNAE, ou que sendo de médio ou baixo risco sejam desenvolvidas em estabelecimentos com mais de 200m².</i>	Art. 5º Fica alterado o art. 168 da Lei Municipal 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 168 – A Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento - TALLF nos casos não dispensados no Decreto nº 8937/2021 tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, cujas atividades desenvolvidas são de alto risco segundo seu CNAE, ou que sendo de médio ou baixo risco sejam desenvolvidas em estabelecimentos com mais de 200m².</i>

Emenda nº 1.05	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Altera o art. 17º do Projeto de Lei nº 71/2023, o qual cria a Tabela XV da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003.	
Justificativa: A emenda tem por objetivo incluir o hífen entre a nomenclatura das taxas e	



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



suas siglas, estabelecer limites no valor das multas, bem como especificar como será feita a mensuração dos limites físicos de cada estabelecimento.

Texto do Projeto de Lei

Tabela XV

TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO TALLF E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

Atividade de Comércio e Serviços	Unidade	Valor
até 50m ²	m ²	R\$140,00
de 50,01m ² até 100m ²	m ²	R\$280,00
de 100,01m ² até 200m ²	m ²	R\$420,00
200,01 m ² até 500m ²	m ²	R\$560,00
500,01m ²	m ²	R\$1.120,00
Indústrias acima de 500m ²	Por m ²	2,24
Mineradoras	Por m ²	R\$2,24

Emenda

Tabela XV

TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TALLF E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS - TFCPNU

Atividade de Comércio e Serviços		
Área edificada	Unidade	Valor
Até 50m ²	m ²	R\$140,00
De 50,01m ² até 100m ²	m ²	R\$280,00
De 100,01m ² até 200m ²	m ²	R\$420,00
De 200,01 m ² até 500m ²	m ²	R\$560,00
Acima de 500,01m ²	m ²	R\$1.120,00
Indústrias		
Acima de 500m ²	Por m ²	R\$2,24 por m ² de área edificada, até o limite de R\$10.000,00
Mineradoras		
Qualquer metragem	Por m ²	R\$2,24 por m ² de área edificada, até o limite de R\$15.000,00

18



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



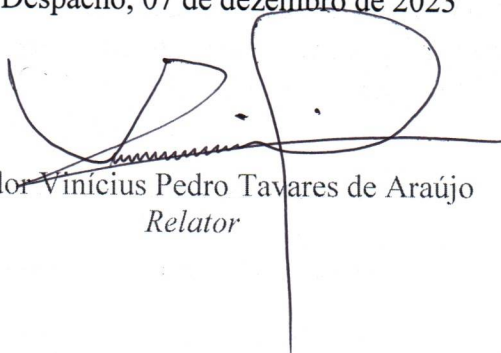
Conclusão

Após uma análise em consonância com a legislação municipal, estadual e federal aplicáveis ao tema, não foram encontrados quaisquer conflitos ou irregularidades que pudessem comprometer o conteúdo da presente proposta.

Diante do exame da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei nº 71/2023 encontra-se em conformidade com os princípios legais e está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 71/2023, **com a aprovação das emendas propostas**, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 07 de dezembro de 2023


Vereador Vinicius Pedro Tavares de Araújo
Relator